

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.686/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

Responsáveis: Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores-Alpa (04.698.268/0001-08); Omar Moisés Santana (984.932.990-49).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-RS (peça 28), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 29 e 30), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, que apenas acrescentou proposta de ajuste do fundamento legal da condenação (art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 86.443/92) e a inclusão de aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peça 47):

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Omar Moisés Santana, na condição de presidente da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – Alpa, em razão da não conclusão do objeto e da não prestação de contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse nº 171.521-95/2004, Siafi 515891 (peça 1, pp. 45-50), celebrado em 23/12/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto), representado pela CEF, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de capacitação e formação de camponeses e camponesas no Município de Lagoa Bonita do Sul-RS.

### HISTÓRICO

2. Registra-se, em primeiro lugar, que a Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, alterou e revogou os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28/5/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o Ministério do Desenvolvimento Agrário e transferindo suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. Posteriormente, o Decreto nº 8.780, de 27 de maio de 2016, transferiu as competências do MDA, que estavam com o MDS, para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) - Casa Civil da Presidência da República.

3. Conforme disposto na cláusula 4ª do contrato de repasse foram previstos R\$ 201.550,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.550,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Suportados pela nota de empenho nº 2004NE001330, de 22/12/2004 (peça 1, p. 145), os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária nº 2055OB900777, no valor de R\$ 170.000,00, emitida em 11/10/2005 (peça 1, p. 147) e creditados na conta específica nº 5-0, agência 1151 (Jacuhy) da Caixa Econômica Federal em 14/10/2005, conforme extrato bancário (peça 1, p. 66).

5. Considerando que o plano de trabalho previa a liberação dos recursos em etapas, ocorreram três saques autorizados, a seguir discriminados, totalizando R\$ 88.843,00, com base nos extratos bancários (peça 1, pp. 66-104):

Desbloqueios/saquês autorizados	
Data	Valor (R\$)
2/10/2006	5.145,34
6/12/2006	73.356,66
12/4/2007	10.341,00
Total	88.843,00 6

6. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 23/12/2004 a 31/12/2005, conforme a cláusula 14ª do contrato de repasse, e foi sucessivamente prorrogado por meio de cartas reversais (peça 1, pp. 51-57) e por termo aditivo de 29/6/2009 (peça 1, pp. 58-59) até 31/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, conforme a cláusula 11ª do referido contrato, portanto em 31/10/2010.

7. A TCE foi instaurada pela CEF em 8/1/2016 (peça 1, p. 1) motivada pela “não conclusão do objeto contratado” e resultou no Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 25/1/2016 (peça 1, pp. 149-152) no qual se concluiu pela configuração de dano ao erário no valor de R\$ 88.843,00 (valor histórico) e pela responsabilização do Sr. Omar Moisés Santana e da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores.

8. No relatório de auditoria nº 865/2016, firmado em 3/8/2016, concluiu-se nos mesmos termos da conclusão da TCE. O respectivo certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno foram uniformes no sentido da irregularidade das contas (peça 1, pp. 164-169). À peça 1, p. 176 consta o pronunciamento ministerial, não datado.

9. Foram propiciadas oportunidades para o exercício do contraditório e de defesa dos responsáveis por meio de ofícios solicitando o encaminhamento do Relatório de Execução de Atividades – REA (peça 1, pp. 108, 109, 113, 114, 118 e 120), assim como dos ofícios 2633, de 26/7/2010, 158, de 19/8/2010 e 998, de 1º/3/2012 notificando o descumprimento e/ou encerramento do prazo para prestação de contas, e solicitando a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE (peça 1, p. 4-6 e 121).

#### EXAME TÉCNICO

10. A instrução de peça 3 propôs a medida seguir, com o que anui o Pronunciamento da Unidade de peça 4:

17.1 realizar a citação do Sr. Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49, na condição de presidente, e da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores, CNPJ 04.698.268/0001-08, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 171.521-95/2004, Siasi 515891, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto) e da omissão de prestar contas dos recursos recebidos, com infração ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.145,34	2/10/2006
73.356,66	6/12/2006
10.341,00	12/4/2007

Valor atualizado até 8/6/2017: R\$ 164.593,18

17.2 informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

11. O Pronunciamento da Unidade de peça 24 determinou a citação por edital pelos seguintes motivos, conforme, *ipsis verbis*:

1. Com fulcro na delegação de competência dada pelo inciso III do art. 4º da Portaria-SecexRS 4/2017 e considerando os fundamentos contidos na peça 23, c/c as infrutíferas tentativas de comunicação de peças 7-8, 12-14 e 20, bem como a pesquisa de endereço de peça 19, determino a realização de comunicação processual por meio de Edital, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, de Omar Moisés Santana e Associação Lago Bonitense de Pequenos Agricultores.

12. Em cumprimento a esse Pronunciamento, foram ambos responsáveis - Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49, e a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores, CNPJ 04.698.268/0001-08 – citados por meio do Edital 0024/2017-TCU/Secex-RS, de 14 de novembro de 2017, peça 25, o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 20/11/2017, peça 26.

13. Tendo encerrado, em 5/12/2017, o prazo de quinze dias, contado da publicação do suprarreferido Edital, sem que a Associação Lago Bonitense de Pequenos Agricultores ou o Sr. Omar Moisés Santana apresentassem alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no citado Edital ou recolhessem o débito, incidiu o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, sendo esses responsáveis considerados revéis.

### **CONCLUSÃO**

14. Haja vista que esta avença foi firmada há mais de dez anos, em 23/12/2004, peça 1, p. 50, é importante destacar que não incidiu a dispensa para a instauração da tomada de contas especial estabelecida no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, porquanto, como se registrou no parágrafo 9 da seção “Histórico” desta instrução, a Caixa propiciou oportunidades para o exercício do contraditório e da defesa dos responsáveis por meio de ofícios solicitando o encaminhamento do Relatório de Execução de Atividades – REA (peça 1, pp. 108, 109, 113, 114, 118 e 120), assim como dos ofícios 2633, de 26/7/2010, 158, de 19/8/2010 e 998, de 1º/3/2012 notificando o descumprimento ou encerramento do prazo para prestação de contas, e solicitando a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE (peça 1, p. 4-6 e 121).

15. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, os responsáveis deveriam ter-se esmerado em provar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mas, como exposto, não o fizeram, não atenderam às diligências a eles endereçadas pelo órgão repassador nem às citações a eles feitas por esta Corte de Contas. Pelo fato de, devidamente citados, não produzirem defesa, sendo revéis, não há falar na aplicação do § 1º do art. 12 da Lei 8.443/1992, ou seja, na concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida aos responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal ali estabelecido nem tampouco na possibilidade de sanarem o processo consoante o § 2º desse mesmo artigo; no sentido de, ante a revelia, estarem as contas em condições de serem, desde logo, apreciadas no mérito, citam-se os Acórdãos 4072/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara, 6182/2011 - TCU - 1ª Câmara.

16. Outra questão importante de se destacar, nesta Conclusão, diz respeito à responsabilidade solidária entre os responsáveis Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e Omar Moisés Santana, consoante se conclui da infratranscrita Súmula nº 286 deste Tribunal de Contas da União.

Súmula nº 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

17. Conforme se expôs no Exame Técnico desta instrução, parágrafos 10 a 13, os responsáveis omitiram-se no dever de prestar contas, incidindo, por isso, a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. E, em decorrência disso - não prestarem contas – descumpriram a cláusula décima primeira - da prestação de contas - peça 1, p. 49, do instrumento do Contrato de Repasse nº 171.521- 95/2004, descumprindo, assim, também, o disposto nos arts. 22 e 28, § 5º, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vigente quando da celebração da avença, a qual vigeu durante todo o contrato aplicando-se contrário senso o que dispunha o art. 74-B da Portaria Interministerial 127/2008, e o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993, estendido a esta avença pelo art. 116 dessa mesma Lei, incidindo, portanto, a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

18. Por tais razões, propor-se-á, desde já, no item seguinte desta instrução, que as contas dos responsáveis Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e Omar Moisés Santana sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e que sejam eles condenados, solidariamente, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal:

a) considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, revés a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e o Sr. Omar Moisés Santana;

b) julgar irregulares as contas da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA, CNPJ 04.698.268/0001-08, e do Sr. Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49, com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, nos termos dos artigos 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, desde a data das transferências do valor impugnado até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.145,34	2/10/2006
73.356,66	6/12/2006
10.341,00	12/4/2007

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

É o Relatório.